



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004229-13.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante MAURICIO TERTULIANO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004229-13.2024.8.26.0400

Comarca: OLÍMPIA – 1ª VARA CÍVEL

Apelante: MAURICIO TERTULIANO

***Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPI IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO***

Juíza: GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE

VOTO 8508

**APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
INDENIZATÓRIA DANO MORAL. INSCRIÇÃO
INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E NÃO
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO FEITO
SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à determinação do recolhimento das custas de cancelamento da ação, após homologação do pedido de desistência.

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Indeferimento mantido. Questão recentemente decidida em sede de agravo de instrumento, sem que fosse demonstrada a existência de fato novo. Matéria preclusa. Determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição da dívida ativa.

3. RECOLHIMENTO CUSTAS DE CANCELAMENTO. Afastado. A parte autora não recolheu as custas e requereu a desistência da ação antes da determinação de citação do réu, sendo homologada pelo juízo, com a extinção do feito. Cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento das custas processuais (CPC/15, art. 290). Entendimento do C. STJ.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Não são devidos. A inicial não foi recebida e apenas existiu comparecimento espontâneo.

5. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com observação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório por dano moral e tutela de urgência que MAURICIO TERTULIANO move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO (FIDC Ipanema VI), em que foi homologada a desistência, com o julgamento de EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos I, IV e VIII c.c. 290 todos do CPC/15. Sem honorários porque não formado o contraditório, sendo determinado o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Apelo do autor requerendo a gratuidade de justiça e o cancelamento da distribuição, sem o recolhimento das custas processuais. Afirma que foi indeferida a gratuidade de justiça em primeiro grau, tendo interposto recurso de agravo de instrumento que manteve o indeferimento (fls. 327/337). Desse modo, aduz que solicitou o cancelamento da ação. Contudo, o réu ingressou nos autos de forma voluntária, pedindo habilitação, sem ter sido citado, de modo que não houve prestação jurisdicional a ensejar o recolhimento de custas. Salienta, ademais, que não houve fundamentação idônea para justificar o indeferimento da gratuidade de justiça, mesmo porque é vasta a documentação comprovando sua impossibilidade, eis que está desempregado, e não auferir renda mensal superior a três salários-mínimos. Requer, assim, a concessão da gratuidade de justiça, com o consequente cancelamento da distribuição da ação, sem recolhimento da taxa judiciária pela ausência de prestação jurisdicional.

Houve contrarrazões, com preliminar de ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade.

É o relatório.

Alega o autor, na inicial, que tentou realizar a compra de um

fogão, no crédito, quando foi surpreendido com a negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito, por débito lançado pelo réu. Ao procurar resposta, foi informado de que se tratava de débito de suposta cessão de crédito, e que deveria efetuar o pagamento. Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, com pedido de condenação do réu no dano moral, estimado em R\$ 15.000,00.

O autor requereu a desistência da ação (fls. 341/343), sendo o feito sentenciado, com a extinção, sem resolução de mérito (CPC/15, art. 485, incisos I, IV e VIII e art. 290).

1. Objeto recursal

Pretende o autor a reforma da sentença, requerendo a gratuidade de justiça, com pedido de afastamento da determinação de recolhimento das custas processuais, diante da desistência da ação e do fato de que a parte contrária não foi citada, embora esta tenha se manifestado espontaneamente nos autos.

2. Gratuidade de justiça

O apelante requer a gratuidade de justiça para fins de dispensa do recolhimento do preparo recursal e das custas processuais.

No entanto, pelo que consta dos autos, a questão relativa à gratuidade de justiça já foi decidida, quando do Agravo de Instrumento nº

2296715-52.2024.8.26.0000, que transitou em julgado em 09/11/2024 (fls. 327/337).

Ora, a apelação foi interposta em 10/01/2025, ou seja, dois meses após a decisão do agravo de instrumento transitar em julgado, de modo que não caberia a ideia de que teria ocorrido modificação da situação financeira do apelante, para fins de novo exame do pedido, eis que não houve demonstração de qualquer fato novo.

Nem era caso de se conceder nova oportunidade, porque já foi determinada a comprovação em primeiro grau (CPC/15, art. 99, § 2º).

Nesse contexto, ocorreu a preclusão dessa matéria.

3. Recolhimento das custas de cancelamento do processo

Conforme ressaltado, o autor requereu a gratuidade de justiça em primeiro grau, que foi indeferida e mantida em sede recursal, pela ausência de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Posteriormente, pela impossibilidade de recolhimento das custas, o autor requereu a desistência da ação, homologada pela sentença impugnada, a qual determinou o recolhimento das custas processuais pertinentes, ou seja, 5 UFESP's, em guia FEDTJ, código 224-0, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, e, no descumprimento, a inscrição do débito em dívida ativa.

Não há dúvida de que a inicial foi indeferida, razão pela qual a

hipótese não retrata mera desistência da ação, mas sim de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, prevista no inciso IV, do art. 485, do CPC/15.

Sendo assim, a ausência de recolhimento das custas iniciais, inclusive a taxa judiciária, enseja o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290, do CPC/15 (*“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*).

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 14/5/2021).

Desse modo, não cabe o pagamento das custas iniciais, sobretudo da taxa judiciária, porque não houve determinação de citação, com a formação da relação jurídico-processual.

Nesse sentido, é a orientação do C. STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, g.n.).

Quanto aos honorários de sucumbência, também, não são

devidos quando a inicial não foi recebida e apenas existiu comparecimento espontâneo.

Seguem os seguintes julgados deste E. Tribunal a respeito:

“PROCESSO. Saúde. Medicamento. Cancelamento da distribuição. e extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais. Comparecimento espontâneo do réu. Pretensão ao julgamento antecipado do mérito, com condenação da autora em honorários advocatícios. Impossibilidade. Petição inicial que, diante do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, nem sequer chegou a ser recebida pelo Juízo, não ocorrida, por isso, a formação da relação processual. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001214-48.2022.8.26.0160; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024).

“APELAÇÃO – Ação previdenciária – Servidora aposentada de serventia extrajudicial – Pretensão de aplicação do regime jurídico da Lei Estadual nº 10.393/70 para o cálculo da aposentadoria – Reajuste dos proventos com vinculação ao salário mínimo – Pedido de gratuidade de justiça indeferido com correção, de ofício, pela Magistrada, do valor da causa – Pedido de desistência da ação – Extinção do processo, sem resolução do mérito com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios – Pretensão de reforma – Admissibilidade –

Extinção que ensejou o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC – Comparecimento espontâneo do réu que não constitui meio apto para fixação de verba honorária sucumbencial – Precedentes – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020388-73.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/9/2023; Data de Registro: 04/9/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO RECEBIDOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EMBARGADA NOS AUTOS. COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA, SEM APTIDÃO PARA GERAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONFIRMADA. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1090154-14.2018.8.26.0100; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Por tais razões, assiste razão em parte ao apelante.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso para afastar a determinação de recolhimento das custas iniciais, com a observação abaixo.

Com relação à alegação de ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso contida em contrarrazões, fica prejudicada, ante a determinação de que, transitado em julgado o presente acórdão, deverá a parte apelante ser intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator